## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005264-56.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **JEANNE CARVALHO BARBOSA** 

Requerido: Rochamon Edicoes Culturais Ltda Microcamp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato para a prestação de serviços educacionais, realizando diversos pagamentos a esse título.

Alegou ainda que passados alguns meses a ré a procurou informando que encerraria suas atividades, de sorte que almeja à restituição da quantia já paga e ao recebimento da multa contratualmente estabelecida em face da ré.

A ré em contestação não refutou os fatos

articulados pela autora.

Ao contrário, confirmou-os e acrescentou que

não possui condições de arcar com os valores que lhe foram cobrados.

Formulou, ademais, proposta de acordo não

aceita pela autora.

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão

deduzida transparece de rigor.

Isso porque findo o curso contratado pela autora antes de seu término regular, mas porque a ré encerrou suas atividades na cidade, é inegável a razoabilidade nos argumentos para a rejeição ao acordo que ela aventou, na esteira do que se vê a fl. 22.

De outra parte, a autora faz jus ao ressarcimento dos valores pagos à ré porque em última análise não experimentou proveito objetivo que significasse contraprestação aos pagamentos que levou a cabo.

A multa cobrada, a seu turno, tem amparo na cláusula décima do instrumento firmado (fls. 02).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e a inexigibilidade de qualquer débito da autora em favor da ré com base nele, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.727,76, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA